



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063114-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é paciente YARA VANILDA RAMOS SANCHEZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2063114-05.2025.8.26.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: YARA VANILDA RAMOS SANCHEZ

Comarca: Jaú

Voto nº 38.940

HABEAS CORPUS – TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO – 2,3KG DE MACONHA – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DA CAUTELA – PRISÃO DOMICILIAR – DESCABIMENTO – O CASO CONCRETO INDICA EXCEPCIONALIDADE NA CONCESSÃO DA BENESSE, CONFORME ASSENTADO NO HC COLETIVO Nº 143.641/SP, DO COL. STF, CONSIDERANDO SE TRATAR DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE QUANTIDADE RELEVANTE DE ESTUPEFACIENTE, TENDO A PACIENTE MENCIONADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE A CRIANÇA ESTAVA SOB OS CUIDADOS DE FAMILIARES NO ESTADO DE ORIGEM (CORUMBÁ/MS) – PRECEDENTE DESTA EG. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A SER SANADA NA VIA ESTREIRA DO WRIT – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de YARA VANILDA RAMOS SANCHEZ, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Jaú (autos nº 1500131-76.2025.8.26.0598), que está submetendo a paciente a

constrangimento ilegal.

A paciente se encontra cautelarmente privada de sua liberdade de locomoção porquanto incursa, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, inc. V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos para a prisão preventiva; (ii) fundamentação inidônea; (iii) condições pessoais favoráveis da paciente; (iv) desproporcionalidade da medida, porque possivelmente terá direito ao redutor de pena e regime brando; e (v) a paciente é mãe e única responsável pelos cuidados de criança menor de 12 anos de idade.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere ou a substituição por prisão domiciliar (fls. 01/11).

Liminar indeferida (fls. 60/65).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 70/76).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 82/88).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

De proêmio, constato que a r. decisão atacada está adequadamente fundamentada (vide fls. 43/45 dos autos de origem), não padecendo de insuficiência, ilegalidade ou teratologia.

Ressalto, por oportuno, não ser necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (cf. **STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**).

Ademais, não se deve incorrer “no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si” (cf. **TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator**

Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 12.08.2015).

E, quanto à decretação da prisão em si, *in concreto*, vislumbra-se, *prima facie*, os requisitos a autorizar a prisão cautelar.

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão e perícia dos estupefacientes (cf. auto de apreensão e laudo pericial às fls. 08/09 e 18 dos autos de origem); e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância, sendo que, em fiscalização de rotina, policiais militares rodoviários adentraram no ônibus que fazia o trajeto de Corumbá-MS a São Paulo, tendo percebido forte odor de maconha próximo à paciente, que foi retirada do ônibus. Ao ser revistada, localizaram embaixo do vestido da paciente **10 pacotes com 2,3kg de maconha** (fl. 01 da origem), constando na r. decisão vergastada que “[...] *a autuada foi surpreendida sob posse de expressiva quantidade de entorpecente (2.3kg de maconha), o que reforça a necessidade da custódia cautelar. Não se deve perder de vista também o potencial destrutivo do entorpecente apreendido, já que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes, indicando a necessidade de garantia da ordem pública. Nesses termos, como*

*ressaltado pelo Ministério Público, a manutenção da prisão é necessária para ser preservada a ordem pública e para ser garantida a aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão, ao menos por ora [...]" (fls. 43/45 dos autos originários), evidenciando, em cognição sumária, com base no caso concreto, sua propensão para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*).*

Outrossim, ainda que restassem cabalmente demonstradas, *"a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* (STJ, AgRg no RHC nº 204.755/AL, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/11/2024).

Nesse mesmo sentido: *"Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a segregação cautelar. [...]. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável quando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado indicam que a*

ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.” (STJ, HC nº 847.857/PI, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Assim, a prisão processual da paciente se mostra necessária para a garantia da ordem e saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Prematuro se afigura, na estreita via do *habeas corpus*, prognosticar-se, na hipótese de condenação, em que termos serão estabelecidos, se o caso, da aplicação de redutor penal, regime inicial brando ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que tais particularidades deverão ser consideradas oportunamente, após regular instrução dos autos de origem, em sentença criminal, pelo juízo natural da causa (*cf.* art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Descabe, portanto, na estreita via do presente *habeas corpus*, análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com seu rito célere.

Sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal

Federal (destaquei):

“A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do ‘habeas corpus’, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE de 3/12/2014” (HC nº 180966 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 04/05/2020).

Outrossim, a prisão domiciliar foi regularmente afastada na r. decisão vergastada, porque, em que pese a maternidade de infante com idade inferior à 12 anos, o caso concreto indica excepcionalidade, conforme assentado no HC Coletivo nº 143.641/SP, do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerando se tratar de **tráfico interestadual** de quantidade relevante de estupefaciente (**2,3kg de maconha**), tendo a paciente

mentionado na audiência de custódia que a criança estava sob os cuidados de familiares no estado de origem (Corumbá/MS).

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Criminal (grifei):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA. Alegação de ausência dos requisitos da segregação cautelar. Filhos menores. Aplicação do HC Coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo C. STF. Circunstâncias que não apontam para essa possibilidade. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Desproporcionalidade da segregação. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado não gera efeito sobre o 'status libertatis'. Irrelevância de primariedade e bons antecedentes. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Medidas cautelares diversas insuficientes. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 2011379-30.2025.8.26.0000, Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.02.2025).

Por fim, considerando-se haver, *in concreto*,

fumus comissi delicti e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde pública, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção da paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do artigo 319, do mesmo diploma legal ou substituição por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator